SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48703 - SP (2025/0050639-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE	:	PEDRO ZECA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
		WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SUZANO - SP
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	:	DARCIO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	:	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO ZECA DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON VERISSIMO DA SILVA
CORRÉU	:	CLEITON VIRGILIO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIS ALEXANDRE PAPALIA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EXARADA EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DAS PROVAS DAÍ DERIVADAS. NOVA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TEMA JÁ SUBMETIDO AO STJ. QUESTÃO DECIDIDA NO RHC N. 100.689. FONTE INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDO MESMO QUE SOB OUTRA ROUPAGEM.

1. A reclamação é o instrumento processual destinado à preservação da competência dos tribunais superiores e à garantia da autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos (administrativos e jurisdicionais) de sua competência constitucional ou o descumprimento de sua decisão, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, dos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e dos arts. 187 a 192 do RISTJ.

2. Caso em que a defesa reprisa a alegação de que o Ministério Público requereu nova interceptação telefônica fundamentando-se exclusivamente nas provas declaradas ilegais pelo STJ no RHC n. 66.887. No entanto, a Sexta Turma já afastou, no julgamento do RHC n. 100.869, o argumento de que as provas anuladas serviram de base para o pedido de quebra formulado nos autos vinculados à Ação Penal 0002702-17.2018.8.26.0606. O colegiado afirmou que a interceptação foi baseada em fonte independente (art. 157, § 2º, CPP) e que não ocorreu a contaminação das provas que deram suporte à instauração dessa ação penal.

Documento eletrônico VDA47722125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 52f6bb6e-7697-4a39-891a-217f01b7a62a

3. O Superior Tribunal de Justiça é categórico em asseverar a inadmissibilidade da reiteração de pedido apresentado a esta Corte, e isso abrange esta hipótese que vem disfarçada sob outra roupagem, como reclamação.

4. Ainda que superado esse óbice, o pedido seria improcedente, é o que se depreende da leitura do acórdão superveniente da Corte estadual que, em preliminar, afastou a dita nulidade e negou provimento à apelação do ora reclamante. Ficou nítido que a autoridade do acórdão proferido no RHC n. 66.887/SP não foi desrespeitada. Não houve descumprimento de ordem emanada desta Casa.

5. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47722125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 52f6bb6e-7697-4a39-891a-217f01b7a62a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48703 - SP (2025/0050639-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE	:	PEDRO ZECA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
		WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SUZANO - SP
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	:	DARCIO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	:	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO ZECA DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON VERISSIMO DA SILVA
CORRÉU	:	CLEITON VIRGILIO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIS ALEXANDRE PAPALIA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EXARADA EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DAS PROVAS DAÍ DERIVADAS. NOVA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TEMA JÁ SUBMETIDO AO STJ. QUESTÃO DECIDIDA NO RHC N. 100.689. FONTE INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDO MESMO QUE SOB OUTRA ROUPAGEM.

1. A reclamação é o instrumento processual destinado à preservação da competência dos tribunais superiores e à garantia da autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos (administrativos e jurisdicionais) de sua competência constitucional ou o descumprimento de sua decisão, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, dos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e dos arts. 187 a 192 do RISTJ.

2. Caso em que a defesa reprisa a alegação de que o Ministério Público requereu nova interceptação telefônica fundamentando-se exclusivamente nas provas declaradas ilegais pelo STJ no RHC n. 66.887. No entanto, a Sexta Turma já afastou, no julgamento do RHC n. 100.869, o argumento de que as provas anuladas serviram de base para o pedido de quebra formulado nos autos vinculados à Ação Penal 0002702-17.2018.8.26.0606. O colegiado afirmou que a interceptação foi baseada em fonte independente (art. 157, § 2º, CPP) e que não ocorreu a contaminação das provas que deram suporte à instauração dessa ação penal.

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

3. O Superior Tribunal de Justiça é categórico em asseverar a inadmissibilidade da reiteração de pedido apresentado a esta Corte, e isso abrange esta hipótese que vem disfarçada sob outra roupagem, como reclamação.
4. Ainda que superado esse óbice, o pedido seria improcedente, é o que se depreende da leitura do acórdão superveniente da Corte estadual que, em preliminar, afastou a dita nulidade e negou provimento à apelação do ora reclamante. Ficou nítido que a autoridade do acórdão proferido no RHC n. 66.887/SP não foi desrespeitada. Não houve descumprimento de ordem emanada desta Casa.
5. Reclamação não conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada por **Pedro Zeca da Silva**, em que alega, em suma, que o acórdão exarado pela Sexta Turma, em 4/11/2015, no RHC n. 66.887 /SP, na chamada *Operação Badra*, foi descumprido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Suzano/SP ao compartilhar *os dados constantes no laudo de fls. 1347/1355 e demais elementos de prova constantes* nos autos do Processo n. 0004095-79.2015.8.26.0606 (fl. 234).

Sustenta que as provas tidas por ilegais foram utilizadas contra o reclamante e inauguraram uma nova investigação, com medida cautelar no Processo n. 0002702-17.2018.8.26.0606. Menciona que foi preso, processado, colocado em liberdade, condenado e que o recurso de apelação está *prestes a ser julgado com provas de origem ilícita* (fl. 6).

Destaca que a manutenção dessas provas nos autos constitui constrangimento ilegal e afronta à autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, além de violar o direito do reclamante de não ser processado com base em provas ilícitas.

Pede, em caráter liminar, seja determinada a suspensão do andamento do julgamento da referida apelação, que está na pauta de 24/2/2025, isso para que o Magistrado de piso *proceda o desentranhamento das peças detalhadas*, até final julgamento desta reclamação (fl. 26).

Requer, ao final, *seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação constitucional para o fim de que seja reconhecida a afronta, no Ato Reclamado, à autoridade da decisão exarada em sede do RHC 66.887/SP., SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que, nos termos do regimento interno deste STJ., seja este cassado, considerando ilegais as interceptações telefônicas e derivadas, determinando seu desentranhamento e destruição, (Processo nº 00122224-*

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

10.2014.89.26.0606, e seus apensos), tais documentos utilizados, como prova compartilhada pela Acusação, neste processo fls 222/236, (quebra de sigilo telefônico autos nº 0002760.54.2017.8.26.0606), bem colando na denuncia formal fls. 37, e como juntadas as fls. 331/348 e 384/394, (Ação Penal 0002702-17.2018.8.26.0606), conforme acima detalhado, determinando sua destruição das provas consideradas ilícitas e derivadas, oficiando o D. Juiz da 02ª Vara Criminal da Comarca de Suzano /SP., ora reclamado, com posterior, intimação das suas Defesas, para no procedimento elencado no art. 9º da Lei nº 9.296/96, proceda o desentranhamento das provas ilícitas deste processo, artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fl. 27).

Indeferi pedido liminar (fls. 385/386).

Depois de prestadas informações (fls. 389/391), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação (fls. 399/403).

É o relatório.

VOTO

Da mais atenta análise dos autos, percebo que a questão já foi trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça e decidida. Não creio seja possível que, sob outra roupagem, venha a defesa buscar nova decisão acerca da mesma temática, uma vez que já afastado o alegado constrangimento ilegal.

Ora, a defesa sustenta, nesta reclamação, que o Ministério Público requereu nova interceptação telefônica em desfavor de PEDRO ZECA DA SILVA - nos autos de Quebra de Sigilo Telefônico n. 0002760-54.2017.8.26.0606 - fundamentando-se exclusivamente nas provas declaradas ilegais pelo STJ.

E como bem lembrado pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz em seu parecer, a Sexta Turma já se deparou com essa alegação ao julgar o RHC n. 100.869/SP, de minha relatoria.

Em 19/2/2019, aquele órgão fracionário afastou o argumento de que as provas anuladas no RHC n. 66.887/SP serviram de base para o pedido de quebra formulado nos autos acima mencionados, vinculados à Ação Penal n. 0002702-17.2018.8.26.0606. Eis a ementa do acórdão:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO COOPER-SUZAN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE.

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

1. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (art. 157, § 2º, da LEP). (*sic*)

2. Hipótese em que as provas anuladas pela Sexta Turma não serviram de base para o pedido de quebra no PIC n. 20/2016, ante a falta de efetiva relação entre esse procedimento investigatório e o PIC n. 37/2014, objeto do RHC n. 66.887/SP. A referência contida na representação feita pelo Ministério Público à Operação Badra não é suficiente para macular o procedimento em questão (Operação Cooper-Suzan).

3. Servem de prova legítima as interceptações telefônicas que atenderam aos ditames da Lei n. 9.296/1996 e foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente.

4. No caso, houve indicação de elementos suficientes para autorizar a quebra do sigilo de uma linha telefônica, cujo titular ainda não havia sido identificado, mas de quem as conversas davam indícios de forte ligação com o interlocutor investigado, pessoa envolvida com conhecido grupo criminoso e dado à intensa prática criminosa. Na decisão seguinte, após a identificação da linha como sendo do irmão do ora recorrente e, supostamente, um membro do Primeiro Comando da Capital – PCC, foi possível confirmar o relacionamento entre ambos e seu envolvimento em práticas apontadas como criminosas na cooperativa de transporte, Cooper-Suzan, utilizada como fachada para a exploração do tráfico de drogas na cidade. As investigações também passaram a indicar que o irmão do recorrente seria sócio do outro investigado em muitos negócios e participa das atividades nessa cooperativa. As interceptações acabaram por revelar a participação do recorrente, o qual ocuparia posição hierárquica superior a de seu irmão na organização criminosa.

5. Apesar de as escutas telefônicas terem perdurado pelo período de dez meses, aproximadamente, não ficou caracterizada a abusividade, dada a complexidade do que estava em apuração.

[...]

E estes foram os fundamentos por mim apresentados, quanto ao ponto, e acolhidos pelo colegiado à época:

Neste recurso, P Z da S alega que o caso guarda relação com o que foi decidido no RHC n. 66.887/SP, acórdão relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro; que o Ministério Público se valeu de documentos reconhecidos nulos naquele julgamento para embasar seu primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico, cuja decisão, ademais, não teria indicado a indispensabilidade da medida e das prorrogações do monitoramento mantido por mais de 10 meses.

Antes da chegada do presente recurso, havia sido a mim distribuído o HC n. 449.035 (impetrado contra o indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 2081760-10.2017.8.26.0606, cujo superveniente acórdão é agora impugnado). Diante das alegações ali contidas (idênticas às atuais), entendi que deveria consultar o Ministro Nefi Cordeiro a respeito da prevenção. S. Exa. afastou-a por estas razões (fl. 2.791 daqueles autos):

> O presente *habeas corpus* refere-se à ação penal n. 0002702-17.2018.8.26.0606, bem como ao pedido de interceptação telefônica n. 0002760-54.2017.8.26.0606, enquanto o RHC n. 66.887/SP trata-se de operação policial distinta, isto é, Operação "Badra", que deu origem à ação penal n. 0004095-79.2015.8.26.0606 e tratou da nulidade do pedido de interceptação telefônica n. 00122224-10.2014.8.26.0606. A única ligação entre os processos está no fato de o Ministério Público, em denúncia, mencionar a prova produzida na ação penal referente ao RHC n. 66.887/SP (fl. 230).

Bem, o fato é que a Sexta Turma, em 6/10/2016, por maioria de votos – vencidos a então Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o Ministro Antonio Saldanha Palheiro –, deu provimento ao recurso de Gilmar da Hora Lisboa para *declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo telefônico, assim como das prorrogações e ampliações subsequentes, bem assim das provas consequentes,*

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

estas a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser desentranhado dos autos. Isso relativamente ao feito em que se investigava, entre 2014 e 2015, o então recorrente, apontado como aquele que vinha comandando o tráfico de drogas em toda a região do Alto Tietê.

Aqui, o recorrente diz que as investigações iniciadas contra sua pessoa são nulas porque a interceptação telefônica autorizada nos Autos n. 0002760-54.2017.8.26.0606, determinada no PIC n. 20/2016, foi fundamentada exclusivamente naquela interceptação telefônica anterior, exatamente a que fora declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o Tribunal paulista, a extensa investigação foi iniciada a partir das informações de J A O M, tendo-se apurado que a cooperativa Cooper-Suzan, responsável pelo serviço de transporte público da cidade de Suzano, era utilizada por integrantes da organização criminosa conhecida por PCC para a exploração do tráfico de drogas, com a participação de políticos da região. Conforme a Segunda Câmara de Direito Criminal, *a primeira decisão que determinou a interceptação é válida, porque não está, prima facie, lastreada em interceptação clandestina anterior* (fl. 2.934).

Segundo o acórdão (fls. 2.933/2.935),

[...]

Bem, consta o seguinte da Portaria n. 20/2016 do Gaeco – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que, no dia 31/10/2016, instaurou o procedimento de investigatório em questão (fl. 315):

[...]

Consta dos autos também que, após as declarações feitas no Ministério Público em 14/9/2016 (fls. 319/321), o Promotor de Justiça designado solicitou ao Serviço Reservado da Polícia Militar, em 21/9/2016, a realização de diligências de campo, com vistas à verificação da procedência das informações (fl. 324).

Diversos apontamentos foram feitos pelo setor, chegando-se à conclusão de que se afloraram evidências de se tratar de membros do crime organizado, no mínimo em parte, sendo que tais comprovações não foram possíveis por meio de diligências, as quais, considerando-se a localidade dos fatos e as pessoas envolvidas, careciam de complementos minuciosos e precisos, motivo pelo qual houve a sugestão da interceptação dos números verificados até aquele momento (fl. 337). Nesse documento (fls. 326/337), entre outras tantas informações a respeito das pessoas citadas nas declarações de Jairo, foi dito que (fl. 334), [...]

Pela sequência do relatório, esses últimos dados referem-se a D R de O, apontado como gerenciador do tráfico de drogas em Suzano/SP e cuja alcunha consta em lista de membros do "PCC" apreendida por aquele órgão de polícia (fl. 335). Confira-se, a propósito, o quadro apresentado pelo *Parquet* para requerer a interceptação telefônica de J C de S N, J C dos S, C V da S e Cooper-Suzan (fls. 287/290): [...]

Após a leitura dessas peças, concluo que **as provas anuladas pela Sexta Turma não serviram de base para o pedido de quebra no PIC n. 20/2016. Não encontrei efetiva relação entre esse procedimento investigatório e o PIC n. 37/2014, objeto do RHC n. 66.887/SP. A referência contida na representação não é suficiente para macular o procedimento em questão. Com efeito, *considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova* (art. 157, § 2º, da LEP).**

Nessa linha, por exemplo, da Quinta Turma, o AgRg no AREsp n. 1.336.745/SC, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 22/11/2018; e o HC n. 222.652/SP, Ministro Felix Fischer, DJe 3/10/2014.

Restam as demais alegações ainda apontando para a ilicitude da prova proveniente da quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Para o recorrente, quando da sexta decisão de interceptação telefônica não havia indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal quanto ao alvo M Z da S, seu irmão. E, em relação a si mesmo, alega que as decisões que se sucederam, sétima e oitava, não tinham fundamentação devida, nem para nova quebra nem para prorrogação. Além disso, sustenta que o monitoramento, o qual durou cerca de dez meses, teria extrapolado o princípio da razoabilidade. [...]

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

Assim, parece-me que a estratégia adotada para provocar a apreciação da questão pela Terceira Seção configura, sim, inadmissível reiteração de pedido, o que não deve ser admitido.

Ao lado dessa situação, está o fato de que sobreveio o julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da apelação do reclamante, interposta contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal n .0002702-17.2018.8.26.0606.

O *Parquet* Federal transcreveu em seu parecer os destaques feitos pela Corte paulista para afirmar que *a primeira decisão que determinou a interceptação no PIC n. 20/2016 é válida, porquanto não está lastreada em interceptação clandestina anterior (PIC n. 37/2014), mas sim em fonte autônoma* (fls. 400/401). Confiram-se estes trechos (fl. 401):

> Conforme se destacou, as investigações que deram suporte à presente ação penal foram autorizadas e prorrogadas por decisões proferidas nos autos do processo cautelar nº 0002760-54.2017.8.26.0606, tratando-se, pois, de fonte absolutamente independente das provas produzidas na ação cautelar de nº 0012224-10.2014.8.26.0606 (denominada "Operação Badra").
>
> Com efeito, conforme já realçado, após extensa investigação, iniciada com informações de Jairo Antônio Oliveira Melo, apurou-se que a cooperativa CooperSuzan era utilizada como fachada por membros da organização criminosa PCC para explorar o tráfico de drogas em Suzano, contando com a participação de políticos da região, que receberiam aporte financeiro para suas candidaturas, bem como que os perueiros receberam ordens do PCC para financiar a campanha de Israel Sampaio de Lacerda Filho e que o réu José Carlos, que atuava junto ao PCC e a Coopersuzan, seria responsável por efetuar o recolhimento do valor e entregá-lo para Israel.
>
> Diante disso, e após a realização de diligências, o Ministério Público postulou a interceptação das linhas telefônicas de quatro pessoas envolvidas segundo as informações até então apuradas: José Carlos de Souza Nascimento, Júlio César dos Santos, Cleiton Virgílio da Silva e da CooperSuzan (fls. 02/12 dos autos da interceptação telefônica), pedido este deferido pelo Magistrado de forma fundamentada (fls. 241/242 dos autos da interceptação).
>
> Assim, evidente que a primeira decisão que determinou a interceptação não está lastreada em interceptação clandestina anterior. Com efeito, a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC 66.887/SP, determinando a anulação das decisões proferidas no processo cautelar nº 0012224-10.2014.8.26.0606, com a consequente nulidade das provas produzidas em razão de mencionados atos decisórios4, não contaminou as provas que deram suporte à instauração da presente ação penal em face dos réus, as quais, como já dito, foram produzidas no processo cautelar em apenso, de nº 0002760-54.2017.8.26.0606, as quais foram obtidas e produzidas exclusivamente por fonte autônoma.

É nítido, portanto, que, mesmo se fosse conhecida, a presente reclamação seria julgada improcedente.

Com efeito, a reclamação é o instrumento processual destinado à preservação da competência dos tribunais superiores e à garantia da autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

(administrativos e jurisdicionais) de sua competência constitucional ou o descumprimento de sua decisão, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, dos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e dos arts. 187 a 192 do RISTJ.

E, no caso, ficou evidente que a autoridade do acórdão proferido no RHC n. 66.887/SP não foi desrespeitada. Não houve descumprimento de ordem emanada desta Casa.

Como disse anteriormente, voto pelo **não conhecimento** desta reclamação.

Documento eletrônico VDA46901948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/04/2025 11:34:24
Código de Controle do Documento: e057e78c-476d-4f6e-a6ad-2d0c1ce75f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Rcl 48.703 / SP

Número Registro: 2025/0050639-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027021720188260606 00027605420178260606 00040957920158260606 00122241020148260606 01079974201682606 06 107997420168260606 122241020148260606 27021720188260606 27605420178260606 40957920158260606

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	PEDRO ZECA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
		WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SUZANO - SP
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	:	DARCIO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	:	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO ZECA DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON VERISSIMO DA SILVA
CORRÉU	:	CLEITON VIRGILIO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIS ALEXANDRE PAPALIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Documento eletrônico VDA47597289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2025 00:25:01
Código de Controle do Documento: 86263415-8fb3-4e72-a680-913d2ed8a02c

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 20 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47597289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2025 00:25:01
Código de Controle do Documento: 86263415-8fb3-4e72-a680-913d2ed8a02c